



Receita Federal

SRRF06/Disit

Fls. 20

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 6ª RF

Solução de Consulta nº 77 - SRRF06/Disit

Data 6 de julho de 2012

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME NÃO CUMULATIVO. REEMBOLSO DE DESPESAS. INCIDÊNCIA.

Está sujeito à tributação pela Cofins o reembolso de despesas relativas a viagens, transporte, etc., necessárias à execução dos serviços prestados pelo contribuinte, e que, por determinação contratual, devam ser ressarcidas a ele pelos tomadores dos referidos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, arts. 1º e 6º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME NÃO CUMULATIVO. REEMBOLSO DE DESPESAS. INCIDÊNCIA.

Está sujeito à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep o reembolso de despesas relativas a viagens, transporte, etc., necessárias à execução dos serviços prestados pelo contribuinte, e que, por determinação contratual, devam ser ressarcidas a ele pelos tomadores dos referidos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, arts. 1º e 5º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação que rege os regimes não cumulativos da Contribuição para o PIS e da Cofins, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que se dedica à prestação de *serviços de engenharia relacionados a estudos de viabilidade e projetos para mineração, siderurgia e plantas de fertilizantes*.

2. A Consulente informa que:

[...]

Para a prestação do serviço que constitui a atividade-fim da empresa, é necessário que os profissionais da [...] realizem viagens a campo.

Nos contratos firmados está claramente indicado que as despesas dessas viagens, bem como outras despesas relativas a traslados, etc., são reembolsáveis, isto é, o custo incorrido, mais as despesas com tributos sobre vendas (ISS, PIS e COFINS), mais o custo do serviço de engenharia, integrarão o valor dos serviços. Quando não existem tais viagens, obviamente, o valor dos serviços cobrados diz respeito apenas ao custo do serviço de engenharia.

No entanto, uma dúvida tem sido levantada pelos nossos clientes, no sentido de que os valores reembolsados em contrapartida às despesas com viagens, locomoção, traslados etc., não compõem a receita tributável pelo PIS e COFINS. [...]

3. Isto posto, a Consulente indaga:

1) Os custos reembolsáveis, relativos a viagens, transporte, etc., no contexto acima descrito, necessários à execução dos serviços, registrados contabilmente, devem integrar o valor dos serviços constantes das notas fiscais emitidas e sujeitam-se à tributação pelo PIS e COFINS?

2) Os custos reembolsáveis mencionados na questão “1” acima podem ser cobrados mediante notas de débito?

3) Caso o reembolso se dê mediante notas de débito, ou qualquer outro documento que não seja nota fiscal, tais reembolsos devem integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, mesmo se registrados no ativo (contas a receber) ou a crédito nas contas representativas dos custos, sem transitar pela receita?

4. Finalizando, registre-se que, na consulta, são transcritos os arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.506/1964 e as ementas da Decisão DRJ/FOZ nº 19-318/2001 e da Solução de Consulta SRRF08 nº 141/2001.

Fundamentos

5. Os contribuintes que apresentam consultas sobre a interpretação da legislação de regência dos tributos administrados pela Receita Federal ficam protegidos, durante certo período, contra a instauração de procedimentos fiscais e contra a incidência de multas ou de juros de mora referentes à matéria consultada.

5.1 Só propiciam tal proteção as consultas isentas de determinados vícios, principalmente daqueles arrolados pelo art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 740/2007, como, por exemplo, a omissão do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida (inc. II).

5.2 Dado que este é o caso das questões de números 2 e 3 da presente consulta, elas são ineficazes. O mesmo ocorre, parcialmente, com a questão de número 1.

6. Os dispositivos jurídicos citados na consulta se referem (i) aos fatos geradores e às bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins (arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), bem como (ii) à composição da receita bruta operacional para efeito do Imposto de Renda (art. 44, III, da Lei nº 4.506/1964), mas não tratam de obrigações acessórias,

como é o caso da emissão de documentos fiscais. Da mesma forma, as ementas da Decisão DRJ/FOZ n.º 19-318/2001 e da Solução de Consulta SRRF08 n.º 141/2001 não se referem a este último assunto.

7. Sendo assim, nos termos do inciso II do art. 15 da IN RFB n.º 740/2007, são ineficazes a segunda e a terceira pergunta da consulta, que têm como objeto a possível influência da forma de cumprimento/descumprimento de obrigações acessórias na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.

7.1 Pela mesma razão é ineficaz a parte da primeira questão em que a Consulente indaga se os reembolsos *devem integrar o valor dos serviços constantes das notas fiscais emitidas*.

8. Quanto à parte eficaz da primeira pergunta (*os custos reembolsáveis, relativos a viagens, transporte, etc., no contexto acima descrito, necessários à execução dos serviços, registrados contabilmente, sujeitam-se à tributação pelo PIS e COFINS?*), sua resposta se baseia nas sistemáticas de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da Cofins, que foram instituídas pelas Leis n.º 10.637/2002, e n.º 10.833/2003, respectivamente.

9. Segundo essas sistemáticas, o sujeito passivo submetido à não cumulatividade deve calcular o valor devido a título das referidas contribuições com base no faturamento mensal e, em seguida, deduzir do resultado desse cálculo os créditos correspondentes à aplicação de percentuais sobre os montantes de determinados custos e despesas discriminados em lei.

10. No caso da Contribuição para o PIS, o art. 5º da Lei n.º 10.637/2002 especifica as receitas que não se sujeitam à incidência do tributo e o art. 3º da mesma lei determina as hipóteses em que o contribuinte faz jus a créditos da contribuição.

10.1 Já no caso da Cofins, as receitas que não se sujeitam à incidência do tributo estão arroladas no art. 6º e as hipóteses de créditos estão listadas no art. 3º c/c art. 15, II, todos da Lei n.º 10.833/2003.

11. Como o reembolso de despesas necessárias para a execução dos serviços prestados pela Consulente não se subsume a nenhum desses dispositivos legais que tratam da não incidência e dos créditos, sua exclusão das bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins é vedada, por inexistência de previsão legal que a fundamente.

Conclusão

12. Em face do exposto, PROponho que se responda à Consulente que:

- a) está sujeito à tributação pela Contribuição para o PIS e pela Cofins o reembolso de despesas relativas a viagens, transporte, etc., necessárias à execução dos serviços prestados pela Consulente, e que, por determinação contratual, devam ser ressarcidas a ela pelos tomadores dos referidos serviços; e

b) são ineficazes as perguntas 2 e 3 desta consulta, bem como a parte da pergunta 1 que se refere ao valor dos serviços constantes das notas fiscais emitidas.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Ademar de Castro Neto
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

APROVO o parecer e as conclusões propostas.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta

[...]

Como os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, a presente solução de consulta não comporta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o Interessado tomar conhecimento de alguma solução de consulta divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência desta solução de consulta ou da publicação da solução de consulta divergente, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na forma do art. 16 da IN RFB nº 740/2007.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2012.

Assinado digitalmente
Mário Hermes Soares Campos
Chefe da Disit/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 444/2011 (DOU de 24/05/2011).